## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006067-44.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 2328/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 2234/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

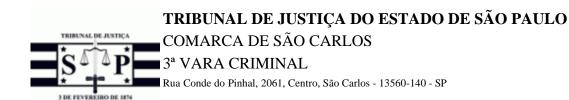
Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO ROBERTO DA MOTA

Vítima: Paola Tozzetti Mancini

Réu Preso

Aos 14 de agosto de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PAULO ROBERTO DA MOTA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Paulo Roberto da Mota foi processado pelo delito descrito na denúncia, nas circunstancias ali constantes. Na presente audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. A ação é procedente. A vítima ouvida confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada pelo réu, simulando que estava armado, exigindo a entrega da moto da vítima. A vítima reconheceu o réu na audiência. Os policiais ouvidos em juízo também confirmaram os fatos. O réu é confesso em Juízo. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente (fls.66, 67, 68, 70 e 72), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. A confissão demonstra arrependimento. Na dosimetria da pena, requeiro o reconhecimento da confissão como atenuante, que deverá compensar-se com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. O regime inicial deverá ser o semiaberto, considerado adequado e suficiente para o fim de retribuir o delito e evitar a prática de novas infrações. Encerrada a instrução e superados os fundamentos que autorizavam a prisão preventiva, que não pode doravante atribuir atributos típicos de pena, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Paulo Roberto da Moto, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal,



porque em 16.06.2014, por volta de 18h40, na Avenida Liberdade, Jardim Nova Santa Paula, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Paola Tozzeti Mancini, a motocicleta Honda C100 Biz, ano 2004, placas DLN 3671, São Carlos/SP. Consta que o réu, simulando o porte de arma de fogo, abordou a vítima no momento em que ela estacionava a motocicleta e anunciou o assalto. Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas comuns e o réu. Recebida a denúncia (fls.40), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.77). Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, no regime fechado. A defesa pediu o reconhecimento da confissão, compensando-se com a reincidência, pena mínima, regime semiaberto e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A vítima reconheceu o réu em Juízo. reforçando o teor da confissão. Os policiais que prenderam o réu disseram que ele estava com a moto e também confessou o delito. Não há dúvidas sobre autoria e materialidade. O réu é reincidente (fls.69/70) e tem maus antecedentes (fls.71/72, 66/68). A confissão se compensa com a reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Paulo Roberto da Mota como incurso no art.157, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando grande quantidade de condenações que configura maus antecedentes (fls.71/72 e distintos daquelas condenações que configuram reincidência (fls.69/70), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A pena é tornada definitiva em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) diasmulta, no mínimo legal, pois a confissão se compensa com a reincidência. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Estando preso, o réu reincidente não poderá apelar em liberdade. A repetição de crimes, bem evidenciada nos autos, com diversas condenações anteriores, demonstra ausência de ressocialização e persistência no ilícito, o que ofende a garantia da ordem pública, que justifica a prisão preventiva e a impossibilidade do recurso em liberdade. Não há alteração do regime, por força do artigo 387 §2º, do CPP. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

_ (		<i>,</i> , ,	
Defenso	r Di	ıhı	ICO.
Delelia	<i>)</i>	JUI	IUU.

Ré(u):